



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - TÉRREO - AHÚ - CURITIBA/PR - Fone: 3210-7045

Autos nº. 0035065-40.2020.8.16.0000

Recurso: 0035065-40.2020.8.16.0000

Classe Processual: Habeas Corpus Cível

Assunto Principal: Medidas de proteção

Polo Ativo(s): •
•

Polo Passivo(s):

VISTOS, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus Cível*, com pedido liminar, impetrado por _____ e
_____ em favor de D. D. S. R., menor impúbere, contra a decisão
proferida pela MM. Juíza de Direito JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO F. SILVA que, nos autos de
medida de proteção n. 0001829-41.2018.8.16.0203, acolheu manifestação ministerial, a fim de
determinar: *“retirada da menor em questão da família acolhedora em que se encontra, com sua
consequente inserção em outra família acolhedora ou, ainda, em entidade acolhimento, caso não haja
família acolhedora outra apta e em condições de atender a menina nos exatos termos do que prega o
Serviço de Acolhimento Familiar, ou avaliação da equipe técnica nesse sentido”* (mov. 630.1).

Em suas razões os impetrantes sustentam, que, a menor D. D. S. R. se encontra acolhida pelos impetrantes
há 8 meses, desde o dia 07/10/2019, por meio de guarda provisória deferida ao mov. 359.1 (renovada ao
mov. 600.1) dos autos de nº 0001829-41.2018.8.16.0203. Que partir do momento de seu ingresso no lar
acolhedor, ela vem obtendo todos os cuidados indispensáveis para sua idade. Que os impetrantes, em
respeito a todas as determinações do programa, buscaram atender todas as suas orientações, mantendo as
visitas da família de origem e os atendimentos psicossociais. Que com o grande vínculo que nasceu entre
a menor e os impetrantes, foi proposta perante o Juízo competente, pedido de reconhecimento de
paternidade/maternidade sócio-afetiva (sob nº 0001308-28.2020.8.16.0203), sendo este extinto, também
no dia de hoje, sem resolução de mérito. Que nos autos principais da medida protetiva, ao qual a família
até o presente momento não teve acesso, também despachou a MM. Juíza, ora apontada como autoridade
coatora, determinando o imediato desacolhimento da infante da família, bem como o acolhimento por
outra família acolhedora cadastrada ou por instituição. Que a equipe técnica do programa Família
Acolhedora, por volta das 16h do presente dia, foi até a residência da família e levou a criança, sem que
os impetrantes tivessem o direito de receber um mandado impresso. Que inexistia motivo válido para se
retirar a infante da família na qual estava inserida até a presente tarde. Que os relatórios juntados aos
autos demonstram que a menor se encontra acolhida e à disposição do programa, comparecendo sempre
às visitas agendadas, bem como inexistente qualquer prejuízo na manutenção da guarda aos impetrantes, pelo
contrário, neste momento de excepcionalidade, a medida correta é justamente a sua manutenção, visto que,

expor à criança a mudanças bruscas, além de dar margem à sua contaminação pelo vírus, ainda poderá causar danos emocionais e psicológicos. Que o Ministério da Cidadania editou nesta pandemia a Recomendação nº 01/2020, para tratar de crianças em situação de acolhimento familiar ou institucional, dispondo que, no período da pandemia, novos acolhimentos deverão ser admitidos apenas em casos excepcionais. Que o Superior Tribunal de Justiça concedeu medidas semelhantes durante a vigência do atual estado de calamidade, impedindo alterações no acolhimento de infante acolhido. Que evitar a possibilidade de contágio, garantindo um ambiente saudável emocional e psicologicamente para a menor, é medida que se impõe, sendo, por óbvio, ilegal a revogação da guarda e o desacolhimento da menor. Que os princípios basilares, regentes de todo o sistema protetivo das Crianças e Adolescentes, são o melhor interesse e a integral proteção. Que, em que pese a guarda, in casu, tivesse caráter provisório, é necessário que, ao menos, tivesse a criança destino certo se fosse para retirá-la durante o atual estado de calamidade decorrente do COVID (para sua família de origem ou família substituta), não sendo justificável que se realizasse apenas por capricho do juízo coator, sem qualquer embasamento técnico. Que o quadro gizado viola o disposto no art. 5º do ECA. Que o desacolhimento, consoante lei municipal que instituiu o Programa (em anexo), deveria ter sido realizado de forma gradual (art. 2º, VIII), podendo a família ser desligada do programa tão somente após relatório técnico emitido pelo programa. Que a decisão proferida não encontra respaldo, portanto, a medida que se faz necessária é a sua cassação, cessando a ilegalidade. Que não há dúvidas sobre a existência do *periculum in mora*, vez que, a criança se encontrava totalmente protegida e adaptada ao lar acolhedor, sendo a sua retirada abrupta uma violência moral irreparável. Que, neste momento de pandemia, o MM. Juízo impetrado deveria ter primado pela segurança da saúde da infante, mantê-la em local coletivo, ou inseri-la em nova família, pode facilitar o contágio do COVID-19. Que possuem os impetrantes documentos que compravam a validade da guarda-provisória, além disso participaram de todos os compromissos do programa família acolhedora e a criança necessitar da proteção estatal. Que perfeitamente aceita a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*. Que a guarda provisória deve ser mantida e o retorno da menor, ao lar temporário é a medida de justiça que se impõe, e que melhor atende ao que determina a proteção integral da criança.

Requerem, assim, em sede liminar, seja determinado o imediato regresso da infante ao lar acolhedor e, ao final, seja confirmada a liminar pretendida, sendo concedida a ordem em definitivo, mantendo-se a guarda provisória até seu término.

Feito este breve relatório, passo a decidir:

A concessão de liminar em *habeas corpus* somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos.

É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos.

Em se tratando de questão atinente ao acolhimento, guarda ou adoção de menor – afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória -, tem-se por inadequada a utilização de *habeas corpus* para defesa dos interesses do infante.

No entanto, nessa quadra, a jurisprudência do STF e do STJ tem se apresentado no sentido de não se

admitir a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica (HC 274845 / SP 2013/0250389-7; HC 575883 / SP).

Na espécie, está-se diante de uma situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, de modo a se afastar, excepcionalmente, todos os óbices que, em princípio, acometem o presente *writ* e que culminariam no seu não conhecimento.

Da análise dos autos de medida de proteção n. 0001829-41.2018.8.16.0203, verifica-se que o *Parquet* exarou manifestação e apresentou requerimento (mov. 624.1), nos seguintes termos:

“As últimas notícias juntadas ao processo apontam que desde outubro de 2019 os tios maternos da menina, _____, manifestam o desejo de assumir seus cuidados. Eles vinham fazendo visitas à sobrinha e os vínculos afetivos estavam sendo construídos. A equipe do SAIJ indicou que Toniel e Herenice estavam interessados e organizados em assumirem os cuidados da infante (seq. 519.1), não havendo impeditivos para tanto. Realizada audiência concentrada, foi verificada a necessidade de fortalecimento dos vínculos entre eles e a infante a fim de possibilitar o retorno familiar (seq. 534.1). A família se organizou para receber a criança e foi incluída nos atendimentos da rede de proteção (seq. 565.1). Por outro lado, desde que a criança foi inserida na Família Acolhedora composta pelo casal _____ notou-se postura de expressiva resistência por parte deles quanto às orientações referentes ao seu papel enquanto serviço de acolhimento e em relação ao futuro desacolhimento da infante, sendo que aparentemente não motivavam a criança em relação à família extensa, chegaram a se referir aos familiares de forma inapropriada e a colocaram para dormir na cama do casal. Por fim, ajuizaram ação pleiteando o reconhecimento de filiação socioafetiva e a assunção da guarda definitiva da criança, consoante autos em apenso e, ao que tudo indica, nem mesmo comunicaram a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social acerca do referido pleito, demonstrando a ausência das condutas esperadas enquanto trabalhadores voluntários integrantes de serviço de acolhimento familiar e a confusão de suas atribuições enquanto pais sociais, as quais estão previstas nas orientações técnicas do CONANDA e na Lei Municipal nº 3.205/2019 e indicam claramente que o “serviço de acolhimento não deve ter a pretensão de ocupar o lugar da família da criança ou adolescente, mas contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares, favorecendo o processo de reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta. (...).Mas, ao contrário disso, _____ e empreenderam tentativa de utilização de instituto jurídico com finalidade diversa a fim de reconhecer a criança como se filha fosse, em completo desvirtuamento dos objetivos do programa, muito embora tivessem ciência, desde o início, de que a menina podia a qualquer momento retornar para a família de origem ou, em não sendo isto possível, ser encaminhada para família substituta, sendo que no curso de capacitação ministrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que contou com a participação da Promotora de Justiça e da Juíza de Direito atuantes neste Foro Regional, os autores tomaram conhecimento da impossibilidade de manutenção da guarda de acolhidos pelos pais sociais para outros fins que não o acolhimento familiar, uma vez que concedida em caráter precário, provisório e transitório. Por fim, os dois últimos informes oriundos do Programa Família Acolhedora (seq. 615.1 e 617.1) indicaram que o casal era contrário às visitas dos tios maternos. Desta

feita, requeremos: II.a) Seja procedida a retirada imediata da infante da Família Acolhedora em que se encontra e realizado seu encaminhamento para instituição de acolhimento, considerando os motivos acima expostos no sentido de que Augusto e Dione têm demonstrado confusão acerca de seus papéis enquanto voluntários cadastrados no Serviço de Acolhimento Familiar, o que pode vir a acarretar em danos irreparáveis à infante. II.b) Seja determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social que avalie a pertinência da permanência do casal acima referido no Serviço de Acolhimento Familiar, uma vez que não exerceram adequadamente as condutas esperadas dentro das competências previstas em Lei”

Ao que ao analisar a manifestação ministerial, a Juíza *a quo*, acolheu-a (mov. 630.1), sob os seguintes fundamentos:

“No que tange à menor _____, **os relatórios acostados aos autos em eventos nº 513.1, 546.1, 569.1, 617.1 e 627.1 trazem informes, dentre outros, da postura de resistência da família acolhedora na qual se encontra atualmente a menina** – a saber, o casal _____ e _____ **quanto às aproximações dela com a família biológica e, ainda, ao que parece, dificuldade de se desvincularem da criança.** A família acolhedora em questão, inclusive, **veio recentemente a ajuizar demanda própria – autos em apenso sob nº 0001308-28.2020.8.16.0203 -, almejando seja judicialmente declarada a paternidade e maternidade socioafetiva deles para com _____, apresentando o casal, assim, flagrante desvirtuamento da finalidade do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar. Diante dessa ordem de fatos, o que causa por certo prejuízos à criança _____, e acolhendo os fundamentos também expostos pelo parquet em mov. nº 624.1, determino que, com a cautela devida, e com a prioridade e urgência que o caso requer, haja a retirada da menor em questão da família acolhedora em que se encontra**, com sua consequente inserção em outra família acolhedora ou, ainda, em entidade acolhimento, caso não haja família acolhedora outra apta e em condições de atender a menina nos exatos termos do que prega o Serviço de Acolhimento Familiar, ou avaliação da equipe técnica nesse sentido. Por conseguinte, fica revogada a guarda provisória da menor em questão, outrora concedida ao casal acima aludido para fins de acolhimento familiar”.

Pois bem, em que pese os relatos acerca da postura de resistência dos impetrantes quanto às aproximações da menor com a família biológica, infere-se do contidos nos autos de medida de proteção n. _____, neste momento, que é do melhor interesse da infante o seu retorno ao lar da família que a acolheu.

Isso, porque os relatórios emitidos pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (movs. 513.1, 546.1, 569.1, 617.1 e 627.1) evidenciam que, os impetrantes, conquanto manifestarem preocupação e confusão quanto às orientações referentes ao seu papel enquanto serviço de acolhimento e em relação ao futuro desacolhimento da infante, estes dispensavam cuidados suficientes e adequados à menor, inexistindo indícios de fatos que desabonem o ambiente familiar em que ela se encontrava.

Para além da ausência de indícios de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a infante se encontrava, insta destacar que, no relatório de mov. 617.1 a Assistente Social registra a seguinte

